



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044003501

Nome: COLÉGIO DINÂMICO-JATAI-GO

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 384/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 55/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 384/2019

1. Histórico

O **Colégio Dinâmico São Lourenço** mantido pela Escola São Lourenço Ltda, inscrito no CNPJ sob o N. 07.724.027/0001- 76, localizado na Rua Vista Alegre, N. 260, Setor Planalto, em Jataí/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização de mudança de denominação e de endereço e o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 01;
- Laudo Técnico, fls. 02/03;
- Mudança de Endereço, fls. 04/05;
- Diplomas dos Docentes 13;
- Resolução, fls. 14/22;
- Ata de Aprovação do PPP, fl. 23;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 24/95;
- Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 96;
- Regimento Escolar, fls. 97/99;
- Identificação, Natureza da Escola, fls. 100/107;
- Corpo Docente, fls. 108/153;
- Descarte, fls. 154/155;
- Nominata, fls. 156/ 236;
- Escritura de Compra e Venda, fls. 237/255;
- Imposto de Renda, fls. 256/290;
- Certificado de Conformidade, fl. 291;
- Alvará de Licença, fls. 292/301;
- Alunos por Sala, fls. 302/331;
- Programação Anual, fls. 332/826;
- Credenciamento e Renovação de Autorização, fls. 827/835;
- Matriz Curricular, fls. 836/838;
- Calendário Escolar, fls. 839/840;
- Acervo Bibliográfico, fls. 841/871;
- Alunos por Sala, fl. 872;
- Quadro Demonstrativo, fl. 873;
- Laudo Técnico, fls. 874/877;

- Alvará de Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros estão anexados no SEI.

2. Análise

A **Escola Dinâmica** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 425/2016 com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar mudou a denominação e o endereço.

Anteriormente a denominação era “**Escola Dinâmica São Lourenço**” e estava situada á **Rua Vista Alegre N. 261, Setor Planalto**.

“A unidade passou a denominar-se ” **Colégio Dinâmico São Lourenço**” com o novo endereço á **Rua Vista Alegre N. 260, Setor Planalto**.

A unidade escolar possui alvará da vigilância sanitária e o certificado do corpo de bombeiros que estão anexados no **SEI**.

Contam com vinte quatro salas de aula; secretaria; coordenação; sala para professores; uma biblioteca com um acervo anexado as fls. 841/870; uma quadra poliesportiva; laboratório de ciências; um parque infantil; laboratório de informática;

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 23 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 41 professores, 01 complementa sua carga horária lecionando disciplina que não faz parte de sua formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “**Escola Dinâmica São Lourenço**” para “**Colégio Dinâmico São Lourenço**”.
- **Autorizar** a mudança de endereço de “**Rua Vista Alegre, N. 261, Setor Planalto, Jataí/GO**” para “**Rua Vista Alegre, N. 260, Setor Planalto, Jataí/GO**”.
- **Credenciar** o **Colégio Dinâmico São Lourenço**, mantido pela Escola São Lourenço LTDA, inscrito no CNPJ sob o N. 07.724.027/0001-76, localizado na Rua Vista Alegre, N. 260, Setor Planalto, Jataí/GO, como instituição de ensino da educação

básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** no CNPJ o endereço e a mudança de mantenedor descrição das atividades econômicas ao que determina o Art. 161, Inciso 4º e 5º da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“§ 4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e registro. § 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implicam em abertura de novo

processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimentos de conseqüências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8219194** e o código CRC **00150AE0**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044003501



SEI 8219194